



TC 041.225/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsável: Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703050/2009 (peça 5), celebrado, em 16/3/2009, com aquela associação, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “5º Festival de Música de Garanhuns”, com realização prevista para o período de 17 a 20/4/2009 (peça 2, p. 1), com vigência estipulada para o período de 16/3/2009 a 9/10/2009 (peça 72, p.1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 335.000,00 (peça 5, p. 6-7), com a seguinte composição: R\$ 35.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 8)	Data do Crédito (peça 16, p. 2)	Valor (R\$)
2009OB800511	11/5/2009	12/05/2009	300.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer/Conjur/Mtur 143/2009	3	16/3/2009
Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1160/2010	28	22/6/2010
Nota Técnica de Análise 7/2010	30	1/9/2010
Nota Técnica de Reanálise 600/2011	34	1/3/2011
Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2013	37	15/4/2013
Nota Técnica de Reanálise Financeira 314/2014	45	30/5/2014
Nota Técnica Financeira PGTUR 163/2017	50	2/3/2017



Parecer	Peça	Data
Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017	57	28/6/2017

4. O Parecer Técnico de peça 4, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as ações pretendidas (peça 4, p. 1):

- 1) Show da Banda Titãs;
- 2) Show da Banda Paralamas do Sucesso;
- 3) Mídia radiofônica.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial das despesas realizadas, conforme consubstanciado na Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57), *in verbis*:

2.1. As citadas Notas Técnicas apontam, entre outras pendências, o fato de ter sido utilizado a modalidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação das atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho aprovado, sem, no entanto, terem sido apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada pela entidade Conveniente e os artistas em questão.

[...]

E pode ser observado que foi utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação, inclusive para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação.

E, ainda, não foram apresentados documentos complementares à prestação de contas financeira anteriormente encaminhada e os argumentos manifestados pelo pedido de reconsideração não trazem elementos capazes de alterar o atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o que vem a ser um contrato de exclusividade.

Desta forma, decide-se pela manutenção da REJEIÇÃO da Prestação de Contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do convênio em questão.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 29, 38, 39, 46, 47, 49, 51, 52, 54, 55 e 58 a 61). No entanto, as alegações apresentadas (peças 32, 40, 48 e 56) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas, e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 74 –item VII).

7. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 420.000,00, correspondente ao valor integral repassado à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas, uma vez que foram descontadas as quantias restituídas de R\$ 14.582,67 em 31/1/2014, R\$ 14.662,87 em 28/2/2014 e R\$ 14.674,05 em 25/3/2014 (peça 64).

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2018NS000030, de 1/3/2018 (peça 71).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 159/2018 (peça 74), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e ao Senhor Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 9), em razão da impugnação



parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 300.000,00, descontadas as parcelas restituídas.

10. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1040/2018 (peça 75), no Certificado de Auditoria 1040/2018 (peça 76), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1040/2018 (peça 77). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 12/5/2009 (peça 17, p. 2), as despesas impugnadas datam de 12/5/2009 (peça 17, p. 2) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, através dos Ofício 1679/2017/CGCV/DIRAD/GSE (peça 59, de 28/6/2017) e Ofício 1680/2017/CGCV/DIRAD/GSE (peça 60, de 28/6/2017).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na execução financeira, conforme consta na Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57). O valor impugnado corresponde ao montante integral repassado pelo convênio em tela, deduzidas as parcelas já ressarcidas. A execução física foi considerada aprovada pelo MTur, apesar de não ter havido fiscalização *in loco*, consoante Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1160/2010 (peça 28). É o que se detalha a seguir.

15. O responsável firmou os seguintes contratos para a realização do evento da avença, conforme a seguir descrito:

Tabela 2

Modalidade	Número	Objeto	Valor (R\$)
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 14/2009: (peça 41, p. 1-3) Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Prestação de serviços artísticos da banda Paralamas do Sucesso, no dia 18/04/2009	155.000,00
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 15/2009: (peça 41, p. 4-6)	Prestação de serviços artísticos da banda Titãs, no dia 20/04/2009	150.000,00



Modalidade	Número	Objeto	Valor (R\$)
	Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)		
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 16/2009: (peça 41, p. 7-9) Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Prestação de serviços de Mídia na emissora Nova Brasil FM com inserção de 30 segundos cada chamada, de 16/03/2009 a 17/4/2009	30.000,00

16. Ressalte-se, inicialmente, que não houve fiscalização *in loco*, consoante informação inserida no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1160/2010 (peça 28, p. 4).

17. Verifica-se que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica em 12/5/2009, conforme extrato de peça 17, p. 2. Foram emitidos três cheques em 12/5/2009, mesma data do crédito da ordem bancária, nos valores de R\$ 155.000,00 (cópia do cheque: peça 21, p. 2), R\$ 150.000,00 (cópia do cheque: 21, p. 1) e R\$ 30.000,00 (cópia do cheque: peça 18, p. 1), associados aos valores das notas fiscais de serviços NFS 95 e 96 (respectivamente, peça 22, p. 1, e 19 e p. 1).

18. A cláusula sétima do termo de convênio - Da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos (peça 5, p. 8), em obediência ao art. 50, §2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, prescreve, *in verbis*:

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

19. Verifica-se, portanto, que a movimentação financeira, realizada por cheques, foi procedida em desconformidade com o prescrito na cláusula sétima do termo de convênio. As cópias dos cheques (peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) não garantem que os recursos foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. Restou, dessa forma, quebrado o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física do evento e a correspondente execução financeira na conta específica com os recursos federais repassados, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

20. A Nota Técnica de Reanálise 600/2011 (de 1/3/2011; peça 34) havia alvitado a aprovação das execuções física e financeira. A Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, no entanto, encaminhou ofício (peça 35, p. 1-2) remetendo cópia da Nota Técnica 2300/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 36, p. 1-7) em que aponta diversas irregularidades. Destaque-se, por relevante e sintético, o seguinte excerto (peça 35, p. 1):

Com relação ao Convênio nº 703050 no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO E A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E AGROINDUSTRIAL DE AGRESTE MERIDIONAL — ACIAGAM, cujo objeto foi a realização

do 5º Festival de Música de Garanhuns/PE no ano de 2009, foram registradas as seguintes ocorrências:

- I) contratação indevida por meio de inexigibilidade;
- II) ausência de número de inserções diárias a serem apresentadas na rádio;
- III) valor real da contratação das bandas Paralamas do Sucesso e Titãs;
- IV) ausência de contratos no SICONV e no Processo;
- V) ausência de parecer técnico e financeiro sobre a Prestação de Contas;

Outro ponto a ser destacado é que esse Convênio nº 703050 faz parte de um grupo de convênios em que todas as contratações foram realizadas com a EMPRESA T&R PUBLICIDADE E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, e suas contratações se deram por inexigibilidade, valendo-se de cartas de exclusividade concedida à empresa somente para os dias dos eventos, o que indica um favorecimento da referida empresa em todos os eventos realizados pela ACIAGAM.

21. Os Contratos 14/2009, 15/2009 e 16/2009 foram firmados com a empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08; peça 41, p. 1-9) em decorrência do Processo de Inexigibilidade de Licitação 02/2009 (peça 24, p. 1).

22. Em relação ao processo de inexigibilidade mencionado, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, dos seguintes artistas:

Atração artística	Cartas de Exclusividade (peça e p.)	Valor (R\$)
Banda Paralamas do Sucesso	15, p. 2	155.000,00
Banda Titãs	15, p. 3	150.000,00
TOTAL		305.000,00

23. Da mesma forma, não constam nos autos comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

24. Em relação à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

25. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

26. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

- 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

27. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcreever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

28. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento seguinte (Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário), respondendo ao consulente que:

a) a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; e

b) do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal (art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações), as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade.

29. Ainda restou elucidado no aludido *decisum* que as situações mencionadas supra podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito

dos responsáveis, sendo necessário o exame das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano ao erário poderá decorrer, dentre outras situações:

a) da inexecução do objeto; ou

b) da ausência denexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais conveniados, vale dizer, naqueles casos em que não for possível comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório).

30. O Ministro Augusto Sherman apresentou, naquela assentada, o seu entendimento sobre a matéria, na forma de voto revisor, *in verbis*:

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente. A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de *declarações* ou *cartas de exclusividade*, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

...

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por meio outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

...

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Lige Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

31. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no

caso em concreto em que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexos de causalidade entre os pagamentos presumivelmente efetuados à empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08), e a execução do evento, podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

32. A empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foi contratada como intermediária de bandas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades dos artistas que se propusera a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa a empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.

33. Quanto à responsabilidade pelo dano, atribui-se ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente da entidade, por ser signatário do Termo de Convênio 703050/2009 (peça 5) e executor das despesas, e à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), consoante entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário (item 9.2.1) de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

34. Diante do exposto, a reprovação da prestação de contas decorre da ausência da comprovação financeira da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

35. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, isto é, R\$ 300.000,00, deduzidas as parcelas já ressarcidas.

36. Dessa forma, deve ser providenciada a citação solidária dos responsáveis, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), para que apresentem suas alegações de defesa para as irregularidades mencionadas na presente instrução.

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 12/5/2009 (peça 17, p. 2), não tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável.

38. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU foram encontrados outros processos com débitos imputáveis aos responsáveis, a saber:

a) TC 043.334/2018-0 (Jefferson Pessoa de Andrade Júnior e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam);

b) TC 018.734/2015-4 (Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam);



c) TC 005.108/2016-0 (Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam);

d) TC 018.598/2016-1 (Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam).

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis pelo valor total descentralizado, uma vez que houve glosa financeira total, correspondente a R\$ 300.000,00.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Informa-se, por oportuno, que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

D) citar solidariamente a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de presidente da sociedade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
300.000,00	12/5/2009	Débito
14.582,67	31/1/2014	Crédito
14.662,87	28/2/2014	Crédito
14.674,05	25/3/2014	Crédito

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) por meio do Convênio 703050/2009 (peça 5; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto “5º Festival de Música de Garanhuns”, com vigência estipulada para o período de 16/3/2009 a 9/10/2009);

Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio;



Condutas:

a) utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação;

b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

d) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos (cópias: peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, em desacordo com a cláusula sétima do termo de convênio;

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto 3.555/2000; Termo de Convênio 703050/2009 (Siafi 741581; peça 5) e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 703050/2009 (Siafi 741581; peça 5), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: termo de Convênio 703050/2009 (Siafi 741581; peça 5) ; Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57); 14/2009, 15/2009 e 16/2009 (peça 41, p. 1-9); NFS 95 e 96 (respectivamente, peça 22, p. 1, e 19 e p. 1); Processo de Inexigibilidade de Licitação 02/2009 (peça 24, p. 1).

II) encaminhar cópia da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações do responsável.

Secex TCE/4ª DT, 22 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 703050/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), e que tinha por objeto a realização do “5º Festival de Música de Garanhuns”,	Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ex-presidente e signatário do termo de convênio.	Exercício de 2009	a) utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação; b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos,	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 703050/2009, que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas e no pagamento dos profissionais e prestadores de serviços, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



<p>com realização prevista para o período de 17 a 20/4/2009</p>			<p>comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento;</p> <p>d) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos (cópias: peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, em desacordo com a cláusula sétima do termo de convênio.</p>	<p>Portaria Interministerial 127/2008.</p>	
---	--	--	---	--	--